



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 169/2020 DE 19/03/2020

Promovente:

Ver. CELSO GIANNAZI

Ementa:

ADOTA MEDIDAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA PROTEGER A POPULAÇÃO E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS NO PERÍODO DE DURAÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Folha nº	1	de	169	do projeto nº	169	de 2020
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440						

fls. 1

Matéria PL 169/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento>

CNPJ - SEP-22 - 19/03/2020 - 15:40 - 113005 - 1/2

PL
PROJETO DE LEI nº
169/2020

Adota medidas, no âmbito do município de São Paulo, para proteger a população e garantir o acesso aos serviços essenciais no período de duração da pandemia do COVID-19

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, de energia elétrica e de gás e a concessionária de tratamento de esgoto, no âmbito do município de São Paulo, impedidas de suspender o fornecimento desses serviços essenciais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

§1º Após o fim do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência posterior ao mês de março do ano de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor em um período não inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º O débito consolidado durante a manutenção do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias menos gravosas.

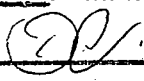
Segue(m) juntado(s), nesta data.

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação

sob nº 5 de 19/03/20

Ass:


DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Folha n°	2	do proc
n°	1-169	de 2020
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

CELSO GIANNAZI

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Folha nº	3	de proc
nº	1-169	de 20 20
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

fls. 4

JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade coibir determinadas práticas no âmbito do município de São Paulo, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e a megálópole São Paulo atravessam.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o presente projeto de lei não trata de isenção ou qualquer tipo de gratuidade referente ao consumo de serviços públicos essenciais. Com efeito, sabe-se que o pagamento por esses serviços é necessário para a manutenção da saúde financeira das empresas que prestam esses serviços.

Necessário destacar que se trata de matéria passível de apreciação pela Câmara Municipal por se tratar de assunto de interesse local. Com efeito, o que se pretende, por meio do presente projeto de lei, é regular, em um período excepcional, a produção e consumo, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

Também se trata de matéria referente à proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo a mais importante delas o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Nesse sentido, destacam-se as edições, pelo Sr. Governador do Estado de São Paulo, João Doria, do Decreto nº. 64.864, de 16/03/2020, e pelo Sr.

Matéria PL 169/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=196708>.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Folha nº	4	de pro
nº	1-169	de 2020
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

fls. 5

Prefeito do Município de São Paulo, Bruno Covas, do Decreto nº 59.283, de 17/03/2020, bem como medidas posteriores adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura do Município de São Paulo que implicaram na restrição da circulação de pessoas e na restrição de serviços públicos e particulares.

A população do município de São Paulo mais vulnerável, notadamente a que está no mercado informal e que, atendendo às diretrizes sanitárias, necessita do isolamento social para conter a disseminação do contágio e infecção, não terá condições de auferir rendimentos e arcar com o pagamento das tarifas dos serviços essenciais durante esse período.

Portanto, é missão do Parlamento, mediando a situação excepcional, fazer com que tais medidas preventivas venham a causar o menor dano possível na vida das pessoas, reforçando a necessidade do isolamento, mas compreendendo que o Estado (em sentido amplo), por si e por suas empresas concessionárias de serviços públicos, bem como a sociedade, devem dividir com a população o ônus decorrente da pandemia.

Dito de outro modo: enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de interesse internacional, na ponderação de interesses, deve prevalecer a saúde coletiva em detrimento do direito de crédito do Estado, das concessionárias/permissionárias de serviço público e dos empreendedores, justificando-se o presente projeto de lei com o fito de assegurar ao cidadão a continuidade dos serviços públicos.

Em razão da paralisação das atividades econômicas durante o período da pandemia, é preciso proibir as concessionárias de serviço público de interromper o fornecimento de serviços essenciais como água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica e gás encanado aos consumidores inadimplentes, medida esta que deve perdurar até o fim do estado de emergência

Estas as razões que me fizeram submeter o presente projeto à esta Câmara Municipal.